



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84

Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nº: 91.784
Recorrente: JOAO BENTO DE CARVALHO
Recorrida : DRF EM SANTOS - SF

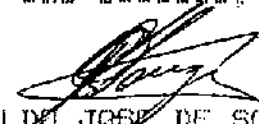
ACORDÃO Nº 203-01.434

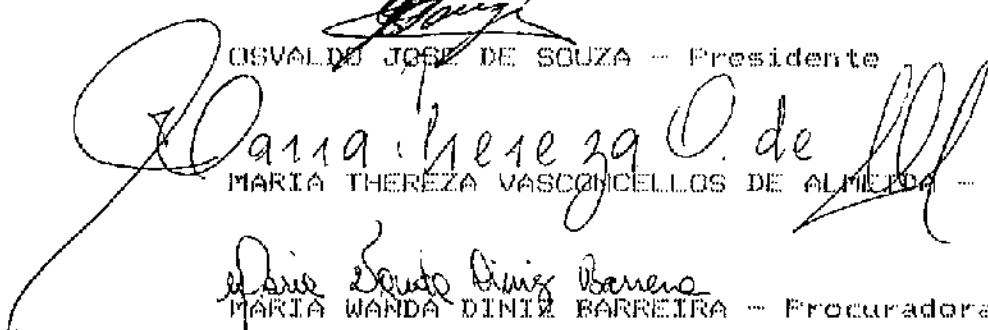
ITR - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A publicidade do ato administrativo concernente no órgão oficial apropriado constitui documento hábil para produzir os efeitos atinentes, desde que vigorante. Inexistindo, comprovadamente, qualquer alteração na situação do imóvel que descaracterize o favor isencional desfrutado continuamente, faz jus o contribuinte ao pleno gozo do benefício. Recurso provido.

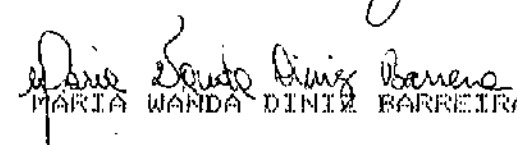
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BENTO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mdm/AC/GS

2.º	De 06/04/1995
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84
Recurso Nº: 91.784
Acórdão Nº: 203-01.434
Recorrente: JORGE BENTO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi alvo de apreciação por parte desta Câmara, em sessão de 12 de novembro próximo passado.

Na ocasião, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência, em face de dúvidas suscitadas (fls. 40/45).

Com efeito, alegando o interessado atividade preservacionista no imóvel em discussão, estando assim acobertado pelo benefício da isenção fiscal, juntou, do mesmo modo, extensa documentação (fls. 21/26) para corroborar as argumentações expendidas.

Assim, considerou-se procedente ouvir a repartição autuante, no sentido de manifestar-se a respeito dos documentos anexados, sobretudo no que respeita a situação atual da propriedade.

De forma detalhada, responde, no presente, a fiscalização, trazendo informações pertinentes (fls. 47/58).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84

Acórdão nº 203-01.434

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Louve-se, de pronto, a presteza e forma esclarecedora pela qual foi atendido o pedido de diligenciar-se, face as dificuldades encontradas para o deslinde do litígio administrativo.

Para melhor embasamento do voto, transcrevo, na oportunidade, trechos referentes aos esclarecimentos prestados pela digna autoridade fiscal:

"A Declaração Anual de Informação Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DIIR/92 cuja cópia consta de fls. 49, criada pela Portaria Interministerial nº 1275, de 27.12.91, de preenchimento obrigatório para proprietários, possuidores a qualquer título ou titulares de domínio útil de imóvel rural, foi prestada por João Bento de Carvalho em 29.10.92, tendo como objeto o imóvel código INCRA 638331.359645-0, denominado **Bouça dos Carvalhos**, situado em **São Bernardo do Campo/SP**, Área 211,5 ha, informando-se e enquadrando como Preservação Permanente no item 30, sua área total de 211,5 ha, nos termos da Lei 4771/65, Código Florestal, com as alterações da Lei 7803/89, conforme consta do Manual de Instruções Relativas à Declaração Anual de Informação do ITR (cópia de fls. 53 - verso).

Os dados da mencionada declaração foram processados conforme declarados, não tendo sido nenhum item impugnado pela Receita Federal para efeito do lançamento ITR/92 e lançamento ITR/93 (este último também se baseou no cadastro formado pela Declaração Anual de Informação ITR/92 - Boletim Central-SRF 89/93-Item 2), conforme demonstra a Ficha Tributária ITR/92 (fls. 51) e a Ficha Tributária ITR/93 (fls. 52), onde constata-se que o imóvel, recebendo como número na Receita Federal **2367308.7** foi lançado com total isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial, em ambos os exercícios, considerando-se para tal efeito como Área Isenta - Preservação Permanente - sua Área total de 211,5 ha."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84

Acórdão nº 203-01.434

Mais adiante, a fiscalização registra que:

"Concluimos, portanto, informando em atendimento à solicitação contida na Diligência que, conforme demonstrado, mediante a entrega da Declaração Anual de Informações do ITR - DIIR/92, de responsabilidade do contribuinte João Bento de Carvalho, o qual permanece na qualidade de proprietário do imóvel rural, com área de 211,5ha, código INCRA 638331.359645-0, (n. DP-Declaração para Cadastro do Imóvel Rural 1987 - INCRA o imóvel foi declarado com a área de 218,1 ha - fls. 02), houve alteração a nível cadastral, da situação do citado imóvel, perante a Receita Federal, tendo o mesmo recuperado a condição de ISENTO o que já surtiu efeitos fiscais em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos exercícios de 1992 e 1993.

Em relação à solicitação de informação sobre se a área objeto deste processo encontra-se efetivamente abrangida dentro do que estipulou a Portaria nº 332/82-F, do Presidente do IBDF, publicada no DOU de 01.09.82 (cópia anexada em fls. 36 e novamente em fls. 55) entendemos, pela análise da Declaração Anual de Informação ITR - DIIR - 1992 apresentada (fls. 49), tendo como objeto o imóvel código INCRA 638331.359645-0, onde o mesmo está descrito sob a denominação Rouça dos Carvalhos, e como situado no Bairro do Curucutu, Distrito Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, descrições estas coincidentes com a descrição constante da citada Portaria, que declarou, então, como Refúgio Particular de Animais Nativos uma área parcial de aproximadamente 21,0 ha deste imóvel denominado Rouça dos Carvalhos, que se trata, portanto, de mesmo imóvel objeto deste processo o qual já foi declarado, em sua totalidade, em DP-Declaração para Cadastro de Imóvel Rural INCRA - 1987, com a área de 218,1 ha e na Declaração de Informação ITR-1992 com a área de 211,5 ha."

Com o devido respeito à decisão de primeira instância (fls. 16), em que o digno julgador considera imprescindível o pedido de renovação para o gozo do benefício fiscal, permito-me discordar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84

Acórdão nº 203-01.434

A fls. 36 do processo em epígrafe, encontra-se a publicação concernente, que declara "Refúgio Particular de Animais Nativos, a área em discussão".

Trata-se de Portaria, datada de 31/08/82, assinada pelo Presidente do IBDF e publicada no DOU de 01/09/82.

Ora, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".

Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - 18ª edição - Malheiros Editores - S. Paulo - 1993.

Aqui, precisamente, considero que o ato referido, publicado no órgão oficial, tem o condão de, preservando o imóvel rural de modo a considerá-lo como área de proteção da fauna e flora, ilidir a cobrança fiscal.

A publicação dos atos administrativos se impõe a partir de 1890, com o Decreto nº 572 de 12/07/1890.

Atualmente tal preceito segue os ditames do Decreto nº 84.555, de 12/03/80. Somente outro ato, igualmente público, teria o dom de cassá-lo, o que não aconteceu de acordo com as informações trazidas em resposta ao pedido de diligência.

Ao contrário, na sindicância referida, a própria fiscalização noticia que a propriedade descrita na portaria supracitada é em tudo coincidente com o imóvel em questão.

Da mesma forma, considerou a repartição competente inalterada a situação do proprietário em relação à área. De ressaltar, também, vinha o recorrente usufruindo do benefício fiscal de forma continuada nos anos anteriores.

Com efeito, inclusive no que diz respeito aos exercícios seguintes 1992 e 1993, conforme alude a fiscalização (fls. 58), o contribuinte continuou apto à isenção discutida.

Ainda, vindo a reclamação anexa à impugnação, como retificação deve ser recebida e considerada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

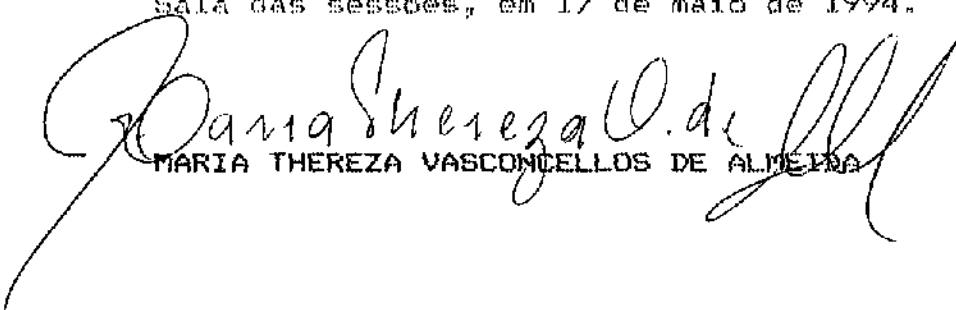
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008620/90-84

Acórdão nº 203-01.434

Posto que, atentando-se ao fato de que inexistiu qualquer modificação na condição da área rural, capaz de inabilitá-la ao gozo do favor isencional, conhecido do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das sessões, em 17 de maio de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA